



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01440/11

1/2

**LICITAÇÕES – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE CAUSARAM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA NOS MOLDES INDICADOS NO ACÓRDÃO AC1 TC 1532/2011.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.160 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **14 de julho de 2011**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 04/2010**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 52.000,00**, objetivando a aquisição de equipamento de topografia, tendo como contratada a **Firma SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, através do instrumento de **Contrato nº 26/2010**, decidiu, através do Acórdão **AC1 TC 1532/2011**, (fls. 265/266), *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Convite nº 04/2010, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Gestão da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.**

A decisão retroindicada foi publicada em **21/07/2011** e a responsável, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, irrisignada com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, às fls. 269/278, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do recurso, em razão da legitimidade da suplicante e da tempestividade do pedido e que, no mérito, permanece a irregularidade, dando-se pela ratificação do Acórdão AC1 TC 1532/2011.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do recurso interposto pela **Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira**, na qualidade de Diretora Presidente da Companhia de Habitação Popular – CEHAP, no exercício financeiro de 2010, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se hígido e inconsútil o **Acórdão AC1 TC 1532/2011**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01440/11

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha em parte o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, porquanto considera as questões de ordem fática que justificam o prosseguimento do Convite, sem a participação obrigatória de 03 (três) concorrentes, como prevê a doutrina e decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido. Mas, há de se ponderar a inexistência de má-fé por parte do gestor, de prejuízo ao Erário e de sobrepreço, em qualquer momento apontados pela Auditoria.

O Relator vislumbra, também, tal como a defesa reclama, a desproporcionalidade entre as falhas apontadas e o julgamento. Todavia, é de se ponderar que, embora de boa-fé, mas o gestor descumpriu prática doutrinária e jurisprudencial às quais deveria se ater, justificando a permanência da multa aplicada, posto que o valor desta se deu pela metade do possível, significando que a sua aplicação se deu de forma bastante ponderada.

Com efeito, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para, desta feita, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Convite nº 04/2010 e o contrato dele decorrente, mantendo-se incólume, no entanto, a multa aplicada no **Acórdão AC1 TC 1532/11**.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01440/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite nº 04/2010 e o contrato dele decorrente, mantendo-se incólume, no entanto, a multa aplicada no Acórdão AC1 TC 1532/11.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB